



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.003722/2008-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.997 – 3ª Turma Especial
Sessão de 04 de dezembro de 2013
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente J CARLOS FERNANDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005, 2006, 2007

ARBITRAMENTO DO LUCRO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS LIVROS CONTÁBEIS.

A não apresentação dos Livros Contábeis à autoridade tributária dá ensejo ao arbitramento do lucro.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

À luz da Súmula CARF 02 é defeso a este órgão de julgamento efetivar o controle de constitucionalidade dos enunciados normativos tributários que respaldam o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório de voto que integram o presente julgado. Participou do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho ante a ausência momentânea da Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente e Redator para Formalização do

Acórdão

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, que a 3ª Turma Especial da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF), e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André

Mendes de Moura, para fins de formalização. Da mesma maneira, tendo em vista que, na data da formalização da decisão, o relator VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN não integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Presidente André Mendes de Moura será o responsável pela formalização do voto.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente à Época do Julgamento), Neudson Cavalcante Albuquerque, Sergio Luiz Bezerra Presta, Victor Humberto da Silva Maizman e Sergio Rodrigues Mendes.

Relatório

Trata-se de constituição de crédito tributário referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e do lançamento reflexo do PIS, COFINS e da CSLL (Anos- Calendários de: 2003, 2004 e 2005), tendo por base o arbitramento do lucro, em face do não atendimento aos pedidos de esclarecimentos e da não apresentação da escrituração contábil e fiscal nos prazos estabelecidos nas Intimações Fiscais.

Devidamente notificada do lançamento, a empresa apresenta impugnação sustentando em síntese que houve cerceamento de defesa em virtude de que não foi lhe atribuído o direito de manifestação antes de ter sido efetivado o lançamento fiscal.

Sustenta ainda que a utilização de depósitos bancários para determinação da base de cálculo do imposto de renda - IRPJ carece de base constitucional e legal, mormente a presunção de "omissão de receitas" prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Por fim, aduz que a multa proporcional de 75% tem caráter confiscatório, o que está em desacordo com o princípio constitucional do não-confisco, previsto no inc. IV do art. 150 da Constituição Federal.

Em sede de cognição ampla, a DRJ refutou o argumento de que houve cerceamento de defesa sob o fundamento que foi-lhe atribuído todo o direito de defesa na oportunidade da impugnação do lançamento nos moldes da legislação processual em vigor.

Fundamenta ainda que a utilização de depósitos bancários para determinação da base de cálculo do IRPJ está respaldada em lei, de modo que o órgão de julgamento fiscal está impedido de efetivar o respectivo controle de constitucionalidade.

Mesmo fundamento foi utilizado para afastar o argumento de efeito confiscatório da multa aplicada.

Por derradeiro, motivou a decisão quanto a legalidade da utilização do critério de arbitramento na hipótese do contribuinte em não observar seu dever de prestar informações e com exatidão de suas movimentações fiscais.

Devidamente notificada da decisão, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário reiterando os argumentos sustentados na oportunidade da impugnação, com exceção do argumento quanto o cerceamento de defesa.

Cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que o relator original não mais compõe o colegiado, nos termos do art. 17 e do art. 18 ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 343, 09 de junho de 2015, que em seu art. 6º extinguiu as turmas especiais.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, às nove horas, reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes WALTER ADOLFO MARESCH (Presidente), NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE, MEIGAN SACK RODRIGUES, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, SERGIO RODRIGUES MENDES e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]

Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN

Processo: 18471.003722/2008-09

Recorrente: J. CARLOS FERNANDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 1803-001.997

Decisão: Por unanimidade de votos negaram provimento ao recurso voluntário.

Ausência momentânea: MEIGAN SACK RODRIGUES Outros eventos ocorridos: Participou do julgamento o conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho ante a ausência momentânea da conselheira Meigan Sack Rodrigues.

Votação: Por Unanimidade Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO Resultado: Recurso Voluntário Negado Crédito Tributário Mantido

É o Relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto.

Em face da necessidade de formalização da decisão proferida nos presentes autos, e tendo em vista que o relator originário do processo não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, encontro-me na posição de Redator, nos termos dos arts. 17 e 18, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Informo que, na condição de Redator, transcrevo literalmente a minuta que foi apresentada pelo Conselheiro durante a sessão de julgamento. Portanto, a análise do caso concreto reflete a convicção do relator do voto na valoração dos fatos. Ou seja, não me encontro vinculado: (1) ao relato dos fatos apresentado; (2) a nenhum dos fundamentos adotados para a apreciação das matérias em discussão; e (3) a nenhuma das conclusões da decisão incluindo-se a parte dispositiva e a ementa.

A seguir, a transcrição do voto.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme consta dos fundamentos da r. decisão recorrida a autuada apresentou Declaração de Inatividade (fls.02/06) para os anos-calendários sob fiscalização, nas quais menciona não efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial (fls.04,"05 e 06).

Pois bem, apesar das declarações apresentadas ao fisco, o interessado movimentou recursos em sua conta bancária (Banco: Unibanco, Agência: 162, Conta Corrente: 120.405-4), conforme extratos bancários (fls. 15/37) entregues pelo próprio contribuinte à Autoridade Fiscal, o que descaracteriza sua inatividade.

Diante de tais fatos, fica evidente que o interessado além de não estar com suas atividades paralisadas, deixou de oferecer receitas à tributação, incorrendo no que prevê a Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

Constatada a referida omissão, a Autoridade Autuante deu curso à apuração da base de cálculo do imposto de renda mediante arbitramento do lucro, tendo em vista o decurso do prazo de 88 (oitenta e oito) dias sem que o interessado apresentasse Livros Contábeis e Fiscais, informações e esclarecimentos, e documentação relativa à contabilidade, de tal forma que se pudesse aferir sua capacidade contributiva.

Cabe ressaltar, que a documentação não apresentada diz respeito aos Livros Contábeis e Fiscais, bem como à documentação passível de contabilização, os quais devem estar prontos para serem colocados à disposição da fiscalização sempre que forem requisitados, conforme prevê o RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 818. O Secretário da Receita Federal poderá dispensar as pessoas jurídicas de instruírem as respectivas declarações de rendimentos com os documentos contábeis e analíticos exigidos pela legislação em vigor, desde que sejam apresentados, na declaração de rendimentos, os demonstrativos e informações

complementares sobre as operações realizadas (Decreto-Lei nº 157, de 1967, art. 16, §2º).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa a pessoa jurídica de prestar informações e esclarecimentos quando exigidos pelas autoridades fiscais competentes (Decreto-Lei nº 157, de 1967, art. 16, § 3º).

Nesse contexto, é certo aduzir que em face de tal constatação não há outra solução senão lançar mão do critério de arbitramento nos moldes do artigo 148 do CTN e artigo 47 da Lei 8.981/95.

Sendo assim, irreparável ao meu ver a r. decisão.

No tocante a alegação de que a utilização de depósitos bancários para determinação da base de cálculo do imposto de renda - IRPJ carece de base constitucional e legal, mormente a presunção de "omissão de receitas" prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, bem como em razão da alegação de que a multa aplicada é confiscatória, resta forçoso admitir que à luz da Súmula CARF 02 é defeso à esse Colegiado efetivar o controle de legalidade e constitucionalidade dos enunciados normativos que respaldam tais exigência, verbis:

“ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária ”.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Redator para Formalização do Voto